

LEI Nº. 9.679, de 30, 11, 71

Processo: 86.994

PROJETO DE LEI Nº. 13.414

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS Autoria:

Altera a Lei 8.254/2014, que veda alimentar pombos, para estender a vedação Ementa:

ao abrigamento e exigir providência de proprietários de imóveis com infestação

dessas aves.

Arquive-se

Diretoria Legislativa





PROJETO DE LEI Nº. 13.414

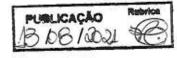
Diretoria 1	egislativa	Prazos:	Comissão	Relator
/		projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias
À Procurado	ria Jurídica.	orçamentos	20 dias	ā.
	1	contas	15 dias	
Di	olor o	aprazados	7 dias	3 dias
L 05/G	1972621 Par	ercun: 207	QUOR	UM:
Comissões	Para Relatar:	Note	o do Relator.	
À CJR.	avoco	favor	3. The Second Se	trário
		☐CFO ☐ ☐CIMU ☑ ☐ Outras:	CDCIS C COSAP C	CECLAT COPUMA
Diretor Legislativo	- XVV	X		=
MO 10057	Mo 108121	12	Kelator 01001 JL	
AC0507.	avoco		favorável contrário	
			PW	
Diretor Legislativo	Presidente + 100/21	147	Relator	
λ_ <i>V</i>	avoco		favorável contrário	1
			- And the Section of the Section	
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator / /	
À	avoco		favorável	
design out the sea for the			contrário	
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator / /	
À	avoco		favorável	
			contrário	
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator	

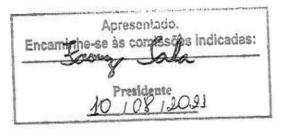






P 47103/2021







PROJETO DE LEI Nº. 13.414 (Douglas do Nascimento Medeiros)

Altera a Lei 8.254/2014, que veda alimentar pombos, para estender a vedação ao abrigamento e exigir providência de proprietários de imóveis com infestação dessas aves.

Art. 1º. A Lei nº 8.254, de 11 de julho de 2014, que veda alimentar pombos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa será:

"Veda alimentar e abrigar pombos, e exige providência de proprietários de imóveis com infestação dessas aves; e revoga a Lei 6.854/07, correlata." (NR);

 II – na parte normativa, serão acrescidos os seguintes dispositivos, convertendo-se o parágrafo único do art. 1º em § 1º:

"Art. 1º. (...)

(...)

§ A vedação prevista no 'caput' deste artigo também se aplica a qualquer forma de manutenção de pombos urbanos em abrigos particulares.

Art. 1º- A. Os proprietários de imóveis com infestação de pombos deverão providenciar redes e outros obstáculos que dificultem o seu pouso e nidificação." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O motivo dessa norma é sanitário, pois os pombos urbanos podem ser a causa direta de transmissão de doenças infecciosas ao homem, garantindo a sobrevivência e multiplicação de numerosas espécies de parasitas, e podem transmitir agentes patogênicos em ambientes rurais, residenciais e industriais. Douglas 1/- relacisos





(PL nº 13414 - fl. 2)

São normalmente doenças com afinidade pelo sistema respiratório e que no desenvolver podem atingir o sistema nervoso central, e, em casos extremos, provocar a morte de pessoas.

As transmissões dessas doenças estão vinculadas principalmente à presença de fezes, tais como as doenças de Criptococose, Salmonelose e Histoplasmose.

O alimento e a água são fatores limitantes para a espécie. O bando tende a nidificar próximo ao local onde há fartura, a fim de gastar o mínimo de energia, por isso procura locais onde há grande circulação de pessoas e presença de comida no chão, o que explica a grande população de pombos no Centro da cidade.

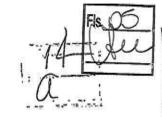
Os efeitos deletérios trazidos pelos pombos urbanos incluem degradação de parques, jardins, veículos, edifícios, monumentos, estátuas, telhados, provocada pelo acúmulo de excretas e até ruptura de forros de casas, igrejas e outras construções.

Sala das Sessões, 05/08/2021. Douglas Infedusos

DOUGLAS MEDETROS



Processo nº 16.446-6/2014 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 8.254, DE 11 DE JULHO DE 2014

Veda alimentar pombos; e revoga a Lei 6.854/07, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de junho de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1°. É vedado alimentar pombos.

Parágrafo único. Excetuam-se a prática da columbofilia e demais criadores autorizados.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada na reincidência, cujo valor será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o substitua.

Art. 3°. É revogada a Lei nº 6.854, de 11 de julho de 2007.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de julho de dois mil e quatorze.

dois mil e quatorze.

ÆDSON AFAKECIDO DA ROCHA

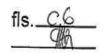
scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO RUBITOS 18,07,14

Mod. 3

Douglas An/edires





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 207

PROJETO DE LEI Nº 13,414

PROCESSO Nº 86.994

De autoria do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, o presente projeto altera a Lei 8.254/2014, que veda alimentar pombos, para estender a vedação ao abrigamento e exigir providência de

proprietários de imóveis com infestação dessas aves.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER:

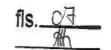
A proposição em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6°, caput), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, pois trata-se de norma que proíbe tanto a alimentação quanto a manutenção de abrigo para alojamento de pombos urbanos, visando alertar sobre os riscos à saúde causados pelas infestações destas aves, que são a causa direta da transmissão de doenças infecciosas.

Assim, o projeto em questão é de competência legítima da Câmara dos Vereadores, que assume o condão de garantir a saúde pública dos munícipes, importando assim em norma de *interesse local*, que é de competência municipal.

Neste aspecto, conforme a Constituição Federal, os municípios podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos

/=





limites do predominante interesse local, de acordo com seus arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II.

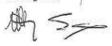
Assim, o caso em tela trata-se tão somente de atribuição que é típica do legislativo municipal, uma vez que não há imposição de obrigações ao Poder Executivo, e não caracteriza ingerência na gestão administrativa, tampouco invasão de competência reservada ao chefe do Executivo municipal.

Neste aspecto, trazemos à colação da decisão proferida pelo Órgão Especial do TJSP, na ADIN nº 20351666420208260000, em 24 de fevereiro de 2021, sob a relatoria do Desembargador Jacob Valente, que versou matéria correlata, cuja ementa ora reproduzimos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taguarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA -Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens pacientes de que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal - Não ocorrência _ Lei objurgada disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, antes preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior - Situação,









ainda, que há convergência com as Leis Federais n°s 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) - Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. – Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo – Inconstitucionalidade inexistente - Ação julgada improcedente." (grifo nosso).

Por conseguinte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante à competência suplementar da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44,

"caput", da L.O.J.).

Procurador Jurídico

S.m.e.

Jundiaí, 09 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos









Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos

Anni Gabrieli Satsala Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino Estagiária de Direito Marissa Turquetto Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.994

PROJETO DE LEI Nº 13.414, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que altera a Lei 8.254/2014, que veda alimentar pombos, para estender a vedação ao abrigamento e exigir providência de proprietários de imóveis com infestação dessas aves.

PARECER

A proposta em tela pretende alterar a Lei 8.254/2014, que veda alimentar pombos, para estender a vedação ao abrigamento e exigir providência de proprietários de imóveis com infestação dessas aves.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 10-08-2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Eng°. MARCELO GASTALDO

"Edicarlos – Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

/ale





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 86.994

PROJETO DE LEI Nº 13.414, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que altera a Lei 8.254/2014, que veda alimentar pombos, para estender a vedação ao abrigamento e exigir providência de proprietários de imóveis com infestação dessas aves.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa, inserta nas fls. 03/04, explica que o presente projeto tem como objetivo alterar a Lei 8.254/2014, que veda alimentar pombos, para estender a vedação ao abrigamento e exigir providência de proprietários de imóveis com infestação dessas aves que podem ser a causa direta de transmissão de doenças.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 17/08/2021

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

Presidente e Relator

CICERO CAMARGO DA SILVA

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS

"Cícero da Saúde"

"Edicarlos Vetor Oeste"

EDICARLOS/

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

APROVADO





29 ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

PROJETO DE LEI N.º 13.414 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

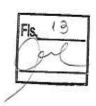
Altera a Lei 8.254/2014, que veda alimentar pombos, para estender a vedação ao abrigamento e exigir providência de proprietários de imóveis com infestação dessas aves.

Autor: DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

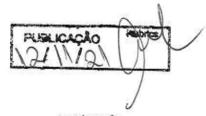
Votação: favorável

Conclusão: APROVADO





Processo 86.994



Autógrafo PROJETO DE LEI № 13.414

(Douglas Medeiros)

Altera a Lei 8.254/2014, que veda alimentar pombos, para estender a vedação ao abrigamento e exigir providência de proprietários de imóveis com infestação dessas aves.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de novembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 8.254, de 11 de julho de 2014, que veda alimentar pombos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - na parte preliminar, a ementa será:

"Veda alimentar e abrigar pombos, e exige providência de proprietários de imóveis com infestação dessas aves; e revoga a Lei 6.854/07, correlata." (NR);

II – na parte normativa, serão acrescidos os seguintes dispositivos, convertendo-se o parágrafo único do art. 1º em § 1º:

"Art. 1º. (...)

(...)

§2º. A vedação prevista no 'caput' deste artigo também se aplica a qualquer forma de manutenção de pombos urbanos em abrigos particulares.

Art. 1º-A. Os proprietários de imóveis com infestação de pombos deverão providenciar redes e outros obstáculos que dificultem o seu pouso e nidificação." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de dois mil e vinte e um (09/11/2021).

Jole AQUAZ TAHA Presidente





RECIBO DE AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 13.414

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 09/11/21
ASSINATURAS:
EXPEDIDOR: <u>Jaléria</u>
RECEBEDOR: Solle

> GABRIEL MILESI Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 305/2021 Processo SEI n.º 18.440/2021 Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87674/2021
Data: 02/12/2021 Horário: 17:43
Administrativo -

Jundiaí, 30 de novembro de 2021.

EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.679, objeto do Projeto de Lei nº 13.414, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Processo SEI nº 18.440/2021 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.679, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

(Douglas Medeiros)

Altera a Lei 8.254/2014, que veda alimentar pombos, para estender a vedação ao abrigamento e exigir providência de proprietários de imóveis com infestação dessas aves.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2021, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 8.254, de 11 de julho de 2014, que veda alimentar pombos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa será:

"Veda alimentar e abrigar pombos, e exige providência de proprietários de imóveis com infestação dessas aves; e revoga a Lei 6.854/07, correlata." (NR);

II — na parte normativa, serão acrescidos os seguintes dispositivos, convertendo-se o parágrafo único do art. 1° em § 1° :

"Art. 1º. (...)

(...)

§2°. A vedação prevista no 'caput' deste artigo também se aplica a qualquer forma de manutenção de pombos urbanos em abrigos particulares.

Art. 1º-A. Os proprietários de imóveis com infestação de pombos deverão providenciar redes e outros obstáculos que dificultem o seu pouso e nidificação." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO RUBIIDA 08/12/21 CUA

PROJETO DE LEI Nº. 13.414

Es 13 e 14 em 9/11/21 Oul L. 15 e 16 em 03/12/21 Cis.	C6 à 09 pm c408/2021 \$\text{pl. 10 pm 10/08} 11 sm 18/08/2021 \$\text{queme fls 12 em 05/10/21} 13 e 14 em 9/11/21 Oul 15 e 16 em 03/12/21 Cis.	Pls C6 à 09 em c9/08/2021 April pl. Dem 10/08/2021 April 20 em 18/08/2021 & giordine Els 12 em 05/10/21 Les 13 e 14 em 9/11/21 Oul	Juntadas:	n	٨
lls C6 o 09 em c408/2021 pl. 10 em 10kg fl. 11 em 18/08/2021 of genome fls 12 em 05/10/2 fls 13 e 14 em 9/11/21 Out lls. 15 e 16 em 03/12/21 Cis.	C6 à 09 em c408/2021 \$\frac{1}{12} \text{ fl. 10 em 10/08}. \text{11 sm 18/08/2021 \$\text{ quoince fls 12 em 05/10/21}. \text{13 e 14 em 9/11/21 Out.}. \text{13 e 14 em 03/12/21 Cris.} \text{15 e 16 em 03/12/21 Cris.}	Plo C6 à 09 em c408/2021 \$ pl. 10 em 10/08 fl. 11 am 18/08/2021 & grandere Els 12 em 05/10/21 Les 13 e 14 em 9/11/21 Oul Dis. 15 a 16 em 03/12/21 Cis.	lls. OD (205 em 05/08/2031	the
fl. 11 am 18/08/2021 et gronne fls 12 em 05/10/2 fls 13 e 14 em 9/11/21 Oul ls. 15 e 16 em 03/12/21 Cis.	18 e 14 em 9/11/21 Oul 18 e 14 em 03/12/21 Cis. 15 e 16 em 03/12/21 Cis.	11 am 18/08/2021 of glover fls 12 em 05/10/21 25 13 e 14 em 9/11/21 Out 15 e 16 em 03/12/21 Cis. Observações:	100	09 00/08/2021	\(\sigma_1 \lambda_1 \)
ls 13 e 14 em 9/11/21 Oul. L. 15 e 16 em 03/12/21 Cris.	NS & 16 em 03/12/21 Cio.	Dbservações:	The state of the s	out in crovina	, ,
ls. 15 a 16 em 03/12/21 Cris.	Nações:	Observações:	fl. 11.	em 18/08/2021 of general 5	15 12 em 05/10/21
	vações:	Dbservações:	LS 13	e 14 em 3/11/21 Oul	
	vações:	Dbservações:	Dh 15	e 16 em 03/12/21 Ci	٥.
bservações:			A .		
bservações:			XIII-		
bservações:					
bservações:					
bservações:					100000000000000000000000000000000000000
bservações:					
			Observações:		
					1
				7777	
			f		